



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007028-03.2015.8.14.0301  
AGRAVANTE: MILLENIUM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: JOSE LUIZ MESSIAS SALES  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA  
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo Interno interposto por MILLENIUM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., visando modificar a decisão monocrática de fls. 184/186, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, na Ação de Prestação de Contas.

Diz o agravante que: O objeto da presente demanda consiste na prestação de contas, tendo em vista a cobrança abusiva de taxas e juros no contrato de empréstimo, firmado entre a agravante e a agravada, que são de total desconhecimento da parte ora recorrente, sem que o banco réu tenha prestado qualquer esclarecimento dos mesmos, ainda que tenham ocorrido diversos pedidos da parte autora. Por outro lado, a aplicabilidade do CDC é indiscutível ante a relação de consumo existente, uma vez que evidente que nos contratos firmados com instituições Bancárias, clara a relação de consumo, que por sua vez atrai a aplicação da norma consumerista.

Requer ao final o provimento do recurso e a reforma da decisão proferida.

Contrarrrazões as fls. 197/198.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2018

Gleide Pereira de Moura  
relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007028-03.2015.8.14.0301**  
**AGRAVANTE: MILLENUM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO: JOSE LUIZ MESSIAS SALES**  
**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, afirma o recorrente que claramente presente é o interesse da parte autora de agir, devendo ser aplicado o CDC, ante a relação de consumo existente.

Com efeito, no que concerne à existência ou não de interesse de agir para o ajuizamento da ação de prestação de contas, necessário esclarecer que a Segunda Seção do STJ, em 25/03/2015, ao julgar o Recurso Especial nº 1.293.558-PR, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época, pacificou o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

Destarte, como exposto na fundamentação do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, "conclui-se, então, pela inexistência de interesse de agir do autor para propor ação de prestação de contas, haja vista que o mutuante, instituição financeira, exime-se de compromissos com a entrega de coisa. Ou seja, a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos ao tomador do empréstimo no valor estipulado contratualmente, cabendo a este a restituição da quantia emprestada, na forma pactuada".

No caso em apreço, verificou-se que o autor/agravante pretendeu a prestação de contas "do débito de todas as parcelas do contrato de empréstimo celebrado com o réu/agravado, de modo que, autor/agravante não possui interesse de agir.

A jurisprudência é incisiva quanto a matéria discutida:

A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em



relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

**Apelação Cível**

Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida

Data de Julgamento: 21/02/2018

Data da publicação da súmula: 27/02/2018

**Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas" (REsp 1293558/PR).**

Em suma, nos termos da jurisprudência que se firmou perante o Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.201.662, nos contratos de financiamento e de mútuo o tomador do empréstimo/mutuário não tem interesse em exigir do banco a prestação de contas relativa aos lançamentos realizados ao longo da relação contratual, uma vez que nestas espécies de avença inexistente entrega de recursos para a instituição financeira.

Consequentemente, nada há o que ser reparado na decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação do Banco do Brasil S/A, por falta de interesse de agir do autor, motivo pelo qual o presente Agravo Interno deve ser CONHECIDO e IMPROVIDO. É como voto.

BELÉM, de de 2018

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007028-03.2015.8.14.0301  
AGRAVANTE: MILLENIUM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA



ADVOGADO: JOSE LUIZ MESSIAS SALES  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA  
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A, REFORMANDO A SENTENÇA, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NO QUE CONCERNE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE INTERESSE DE AGIR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NECESSÁRIO ESCLARECER QUE A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, EM 25/03/2015, AO JULGAR O RECURSO ESPECIAL N° 1.293.558-PR, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA, PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NOS CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO, O DEVEDOR NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSIM, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N° 1.201.662, NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE MÚTUO O TOMADOR DO EMPRÉSTIMO/MUTUÁRIO NÃO TEM INTERESSE EM EXIGIR DO BANCO A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AOS LANÇAMENTOS REALIZADOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, UMA VEZ QUE NESTAS ESPÉCIES DE AVENÇA INEXISTE ENTREGA DE RECURSOS PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Gomes de Farias, 23ª Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora